



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.020067/2007-97
Recurso nº 261.402 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.451 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IPI
Recorrente MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As coifas aspirante para reciclagem de ar, que também possuem função filtrante classificam-se no ex 01 da posição 8414.60.00, que é mais específica que a da posição 8429 referente a quaisquer aparelhos para filtrar ou depurar gases.

MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a falta de recolhimento de tributo devido, apurada em fiscalização de zona secundária, decorrente de classificação incorreta de mercadoria saída do estabelecimento industrial há de ser aplicada multa de ofício prevista no art. 45 da Lei nº 9430/96.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.

Nayra Bastos Manatta -Presidenta e Relatora

EDITADO EM 03/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência do IPI no período de apuração de julho/04 a dezembro/05 por ter a contribuinte dado saída ao produto tributado denominado “depurador de ar com motor elétrico incorporado de dimensão horizontal não superior a 120 cm para uso domestico” utilizando-se da classificação fiscal 8431.39.90 – Aparelhos para Filtar ou Depurar Gases- Outros, com alíquota de IPI de 5% (2004) e 2%(2005), quando a classificação correta seria a da posição 8414.60.00 Ex.01 – Coifas Exaustores do tipo domestico, com alíquota do IPI de 15%, o que resultou em recolhimento a menor do tributo devido.

Cientificada a contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. A fiscalização equivocou-se ao afirmar que a contribuinte classificara seus produtos na posição 8431.39.90 quando na verdade os produtos foram classificados na posição 8421.39.90;
2. A classificação fiscal adotada pela empresa encontra respaldo em Parecer Técnico (transcrição parcial fls. 137, e copia do inteiro teor às fls. 167/168) do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) cuja conclusão é enfática no sentido de que o produto em questão possuía características dos produtos enquadrados no código 8421.39.9900 – outros;
3. O art. 30 do Decreto 70.235/72 confere ao INT competência para elaborar laudos e pareceres destinados a “esclarecer aspectos técnicos do produto objeto da divergência da classificação fiscal”, sendo que o código NBM/SH 8421.39.9900 indicado no parecer correspondia ao código 8421.39.90 da TIPI vigente à época dos fatos geradores, referindo-se a “aparelhos para filtrar ou depurar gases”;
4. De igual forma a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC) concluiu em seu parecer, fls. 169, que o produto em questão tratava-se de um depurador de ar e não uma coifa;
5. As características do depurador de ar são diferentes das de uma coifa ou exaustor, pois enquanto o primeiro se destina a “remover um conjunto de substancias suspensas, misturadas ou dissolvidas no ar, através de um conjunto aspirador insuflado que permite a circulação de ar por câmaras filtrantes, de ação mecânica, química, elétrica, eletrostática, devolvendo ao próprio ambiente um ar sem impurezas”, a coifa ou exaustor se destina a “executar o trabalho de remoção do ar com substancias suspensas de um ambiente para outro”;
6. Se pelo INT o produto reunia as características de depurador de ar classificado no código 8421.39.90 e se para a CETEC tal produto não se confundia com uma coifa ou exaustor, devendo ser enquadrado como depurador de ar, a correta classificação fiscal seria a da posição 8421 e não a da 8414 como pretendida pela fiscalização;
7. A própria SRF havia reconhecido no processo nº 10480.012793/94-25 da Continental do Nordeste (copia fls. 170/173) que o produto “aparelho depurador de ar” vulgarmente denominado “sugador de ar” deve ser classificado na posição 8421.39.99.00 da TIPI/88;

8. As empresas concorrentes adotavam a mesma classificação fiscal da autuada, razão pela qual, pelo princípio da livre concorrência, não se poderia alterar a classificação apenas para uma empresa do ramo;
9. O fundamento da fiscalização para alterar a classificação fiscal era de que o produto destinava-se a uso doméstico, mas a posição 8421 relativa a depuradores compreendia “pequenos aparelhos de uso doméstico”;
10. Ainda que o produto pudesse ser enquadrado nas duas posições deveria prevalecer a classificação em razão da função e não da destinação (uso doméstico), segundo a regra B.2 das NESH;
11. As menções da fiscalização a resposta de consulta, além de não terem sido formuladas pela impugnante, não apontam fundamentos para o “enquadramento do depurador de ar na posição 8414 (coifa) e não na posição 8421 (depurador)”, tornando-as inócuas para elucidar a matéria sob exame;
12. A multa aplicada não pode prosperar tendo em vista o ADN COSIT nº 10/97, que determinava a sua não aplicação em caso de classificação fiscal errônea, entendimento amparado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

A DRJ em Juiz de Fora julgou procedente o lançamento.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescentando que, recentemente, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu que a classificação fiscal adotada pela recorrente estaria correta (cópias Acórdão fls. 234 a 248).

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão crucial a ser tratada neste recurso diz respeito à classificação do produto “depurador de ar com motor elétrico incorporado de dimensão horizontal não superior a 120 cm para uso doméstico”. Se enquadrado no código 8421.39.90 – Aparelhos para Filtar ou Depurar Gases- Outros, conforme pretendido pela recorrente, ou se no código 8414.60.00 Ex.01 – Coifas Exaustores do tipo doméstico, como pretendido pela fiscalização.

A posição 8421 da TIPI corresponde a “centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos e gases” ao passo que a posição 8414 corresponde a “bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases

e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes”

Aqui vale ressaltar que coifas não significam exatamente exaustores, pois que o termo “exaustores” está seguido de um asterisco, o que significa dizer que, em Portugal as chamadas coifas, no Brasil, são conhecidas como exaustores.

Tal assertiva encontra respaldo na própria NESH que esclarece que “em decorrência das diferenças de linguagem, adotou-se como norma que cada país utilizasse o seu termo e colocasse entre parêntesis com asterisco (*) o termo utilizado no outro país. Assim os termos e expressões inseridos no texto das Notas Explicativas e assinalados com asterisco (*) são de utilização corrente em Portugal, como por exemplo, ternos (fatos*)”.

Coifas, no Brasil, significam “chaminé campanulácea usada sobre os fogões a gás ou nas capelas dos laboratórios de química”, segundo consta do Novo Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda. O mesmo autor define exaustor como sendo: “aparelho que aspira o ar viciado e/ou renova o ar de um ambiente”.

Verifica-se, portanto, que, no Brasil, coifa e exaustor não são sinônimos, como deseja fazer crer a recorrente. Enquanto a primeira é definida como chaminé usada sobre os fogões a gás cuja função é extrair ou reciclar ar ou gases, o segundo é definido como aparelho que obrigatoriamente aspira ou renova o ar viciado de um ambiente.

No caso em questão para que uma coifa fosse também definida como exaustor era necessário que ela, além de estar colocada sobre um fogão a gás (característica obrigatória da coifa), aspirasse e/ou renovasse o ar de um ambiente (característica obrigatória de um exaustor). Todavia, deve ser dito que a coifa não necessariamente deve ter a função de exaustor, embora possa tê-lo.

Feito estes esclarecimentos, resta afastada a hipótese básica da linha de defesa da recorrente de que as coifas seriam obrigatoriamente exaustores e como consequência, por não aspirar ou renovar o ar das cozinhas (função de exaustão), os aparelhos por ela fabricados não poderiam ser classificados na posição 8414.

Restando definido o que se constitui coifa no Brasil, voltemos ao texto das posições 8421 e 8414.

O texto da posição 8421 refere-se a aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, de forma genérica, enquanto que o texto da posição 8414 refere-se, especificamente, a coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.

No caso em questão não há dúvidas de que o aparelho fabricado pela recorrente trata-se de uma coifa, pois é colocado sobre um fogão a gás. Tem a função de “aspirar os gases que exalam das panelas, proveniente do cozimento e frituras de alimentos, retendo assim, as partículas gordurosas na manta de bidim e eliminando também o odor de gorduras através do filtro de carvão ativado, devolvendo o ar aspirado ao ambiente onde está instalado, isento das partículas retidas”, segundo consta do Parecer do INT (fls. 168), reciclando o ar através de filtros e devolvendo-o ao ambiente. Ou seja, o aparelho corresponde exatamente àquele contido na posição 8414, qual seja, coifa aspirante para reciclagem, além de ter função filtrante.

No Recurso nº 135.036 o Conselheiro Jose Luis Novo Rossari enfrentou tal matéria e faço dele as minhas palavras para decidir a questão:



"De acordo com as NESH da posição 8414, estão classificados nesta posição as coifas de cozinha de ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou de uso em restaurantes, cantinas, hospitais, por exemplo, bem como as coifas de laboratório e as coifas industriais de ventilador incorporado.

Como se verifica da transcrição do código da NCM, baseada no Sistema Harmonizado, a posição 8414 foi estabelecida para recepcionar os produtos denominados de coifas aspirantes que se destinem à extração ou reciclagem de ar ou gases, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes. Ora, por certo que a reciclagem pressupõe o retorno do ar ou dos gases ao ambiente de origem.

Essa posição é clara quanto ao enquadramento de coifas, nesta compreendidas as que tenham como finalidade a extração ou a reciclagem de ar ou de gases, visto que essas finalidades estão expressamente citadas no texto da posição. Daí que esses produtos englobam aparelhos que tenham função aspirante ou depurante, visto que nessa posição está expressamente indicada a reciclagem. Ademais, ao final do texto foi prevista a permanência nessa posição das coifas mesmo filtrantes, o que significa dizer que se classificam nesta posição as coifas filtrantes ou não.

Cumpra observar, por oportuno, que a expressão "coifas aspirantes" está mencionada no original do Sistema Harmonizado, em francês "hottes aspirantes", que, segundo o Dicionário "Petit Larousse Illustre" tem o seguinte significado:

"Hotte Aspirante: installation ou permettant d'aspirer les vapeurs et odeurs de cuisson, et que peut être soit a raccordement, soit á recyclage interne". Ou seja: "Coifas Aspirantes: instalação que permite aspirar os vapores e odores do cozimento, seja por tubulações, seja por reciclagem interna."

Verifica-se, assim, que para efeitos de classificação tarifária é irrelevante a denominação comercial dada a esses aparelhos, como coifas, depuradores, exaustores, sugadores, etc, tendo a NCM baseada no Sistema Harmonizado sido clara ao enquadrar tais aparelhos na posição 8414, tenham função aspirante ou depurante.

(...)

Destarte, a subposição 8421.3 pretendida pela recorrente destina-se à classificação de quaisquer outros produtos destinados a filtrar ou depurar gases, que não os nominalmente citados na posição 8414. Os produtos destinados a filtrar ou depurar gases de que trata a subposição 8421.3 têm natureza diversa, como se pode verificar dos produtos nominalmente citados nessa subposição, conforme a NCM acima transcrita, restando apenas o código 8421.39.90, próprio de "outros", para a aplicação pretendida pela recorrente.

A RG-1 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado determina expressamente que, verbis :

"1. (...) Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: (...)” (destaquei)

Essa regra é plenamente aplicável ao caso presente e esgota a matéria, visto que o texto da posição 8414 tem todas as informações necessárias para a classificação dos aparelhos descritos pela recorrente como “depuradores de ar”, mas que são tratados genericamente como “coifas aspirantes” pelo Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias. Cumpre ressaltar, por oportuno, que não está em questionamento a designação utilizada comercialmente para o produto, mas suas características e utilização, em função das regras de classificação adotadas universalmente pelo Sistema Harmonizado.

No entanto, ainda que remotamente pudesse permanecer dúvidas no que respeita à matéria, estaríamos diante das alternativas de adoção: a) do texto da posição 8414, que cita nominalmente as coifas aspirantes, para extração ou reciclagem (função depurante); ou b) da posição 8421, referente a aparelhos para filtrar ou depurar gases, subposição residual 8421.39 (“outros”) e, em decorrência, o código residual 8421.39.90 (“outros”).

Nessa hipótese, teríamos que nos socorrer da RG-3, “a”, que determina que “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”. Ora, a posição 8421 é mais genérica, pois trata dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, englobando, assim, quaisquer aparelhos para filtrar gases, devendo, pois, ser preterido pela posição 8414, que nominalmente trata das coifas aspirantes para extração ou reciclagem (função depurante). Assim, mesmo que fôssemos nos servir dessa regra, o produto também seria classificado no código NCM 8414.60.00 utilizado pelos autuantes.

Ainda que eventualmente fossem satisfeitos os requisitos constantes do grupo II, “B” (“Filtração e depuração de gases”), 1, 5ª, das Notas Explicativas da posição 8421 do Sistema Harmonizado pretendida pela recorrente, a classificação nessa posição não seria possível em vista da posição mais específica existente na posição 8414, referente a coifas domésticas, que, como já se explicitou neste voto, respeitam a aparelhos que também são conhecidos comercialmente como depuradores de ar.

A matéria já foi objeto de manifestação específica no Parecer Coana nº 6/1998 (DOU de 2/12/98), que reformou a Decisão DISIT/4ª RF nº 2/97, e que assim dispôs, verbis:

8414.60.00 – “Ex 01” Coifa aspirante [modelos (000612) – atual 000624 e (000613) – atual 000625] para reciclagem do ar ambiente, filtração e eliminação dos odores decorrentes do cozimento, com dimensões horizontais inferiores a 120 cm,

13/9

própria para ser utilizada em cozinhas domésticas, comercialmente denominada depurador.”

Nesse mesmo sentido a Solução de Consulta SRRF/7ª RF nº 95/2003 (DOU de 30/5/2003), verbis:

“8414.60.00 – “Ex 01” – Coifa aspirante, modelo C-993, marca registrada Falmec, fabricada por TurboAir SPA – Itália, para reciclagem do ar em cozinhas e recintos afins, com dimensões horizontais inferiores a 120 cm e denominada comercialmente “Depurador de Ar””

Demais, a Base de Dados de Mercadorias do Sistema Harmonizado, editada pela Organização Mundial de Aduanas, 1996, Segunda edição, Bruxelas, é clara ao incluir na subposição –8414.60 a mercadoria que descreve— como: “ventilating or recycling hoods incorporating a fan, wether or not fitted with filters, having a maxium horizontal side not exceeding 120 cm” (coifas exaustoras ou recicladoras incorporadas de ventilador, sejam ou não providas de filtros, tendo uma dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm).

Concluindo, a matéria tem entendimento pacífico na SRF, conforme dão conta diversas outras decisões em processos de consulta pertinentes a esses produtos, que, comercialmente, são usualmente denominados de “depuradores de ar”, mas que, para efeitos de classificação, o Sistema Harmonizado os enquadrou como coifas aspirantes para extração ou reciclagem.

Diante do exposto, e com base na RGI 1ª (texto da posição 8414), RGI 6ª (texto da subposição 8414.60) e RGC-1, entendo que o produto deve ser classificado no código TEC/NCM 8414.60.00, como, aliás, foi classificado pelo Fisco.”

No caso em questão não há dúvidas de que o aparelho fabricado pela recorrente trata-se de uma coifa, pois é colocado sobre um fogão a gás. Tem a função de “aspirar os gases que exalam das panelas, proveniente do cozimento e frituras de alimentos, retraindo assim, as partículas gordurosas na manta de bidim e eliminando também o odor de gorduras através do filtro de carvão ativado, devolvendo o ar aspirado ao ambiente onde está instalado, isento das partículas retidas”, segundo consta do Parecer do INT (fls. 168), reciclando o ar através de filtros e devolvendo-o ao ambiente. Ou seja, o aparelho corresponde exatamente àquele contido na posição 8414, qual seja, coifa aspirante para reciclagem, além de ter função filtrante.

Quanto aos laudos produzidos pelo INT deve ser dito que a sua função é a de descrever os aspectos técnicos dos produtos analisados, subsidiando a classificação de mercadorias, mas não são instrumentos legais válidos para definir a classificação fiscal de mercadorias, conforme inclusive resta consignado no dispositivo final do referido parecer, que a seguir transcrevo:

“tratando-se de consulta sobre classificação fiscal de mercadoria, a competência de enquadramento do equipamento é da Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, face ao que estipula o

RF

artigo 54, inciso III alínea "a" do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972"

Observe-se o que diz o § 1º do art. 30 do PAF:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos. (grifo nosso)

Desta forma, não há dúvidas de que a função do INT é fornecer as informações necessárias, no que tange aos aspectos técnicos dos produtos analisados, para que a SRF promova a correta classificação fiscal da mercadoria.

Quanto ao Laudo Técnico fornecido pelo CETEC deve ser observado que a conclusão a que chegou o referido laudo foi de que o produto em questão é um depurador de ar e não um exaustor. Neste ponto nenhuma divergência há entre o entendimento do Fisco e o do CETEC.

Todavia, deve ser ressaltado que em nenhum momento foi perguntado se o aparelho em questão é uma coifa aspirante para reciclagem de ar, que também possui função filtrante. Partiu-se da idéia equivocada de que a posição 8414 tratava apenas de exaustores, o que, como já restou demonstrado, não é a premissa correta.

Não há dúvidas de que o aparelho é um depurador de ar, mas não é apenas um depurador de ar qualquer (genérico), é uma coifa aspirante para reciclagem do ar (mais específico).

No que tange às decisões administrativas trazidas aos autos pela recorrente para afirmar seu entendimento há de ser dito que tais decisões só afetam os contribuintes e o processo em que foram proferidas, não sendo, seus efeitos extensivo aos demais litígios travados sobre questão idêntica.

Em relação à aplicação do disposto no ADN COSIT nº 10/97, deve ser observado que aquele ato refere-se apenas despacho aduaneiro, não sendo extensivo à classificação fiscal errônea na saída do estabelecimento industrial.

O que restou consignado no referido dispositivo infra-legal foi que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 44 da Lei nº 9430/96, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (EX), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Ou seja, o referido dispositivo legal alberga apenas o erro de classificação fiscal no despacho aduaneiro não se podendo estender os efeitos para alcançar incorreta classificação fiscal quando da saída dos produtos do estabelecimento industrial, em zona secundária.

Assim sendo, em havendo falta de recolhimento de tributo devido, apurado em fiscalização realizada em zona secundaria, há de ser aplicada multa de ofício prevista na legislação específica.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.


Nayra Bastos Manatta